



PROCESSO Nº 0953862022-4 - e-processo nº 2022.000135277-1

ACÓRDÃO Nº 179/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TIM S.A. RJ.

2ª Recorrente: TIM S.A. RJ.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO e ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - FALTA DE ENTREGA OU ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Da análise conjunta das normas infringidas e da nota explicativa, consegue-se identificar a falta apontada, em que o contribuinte deixa de entregar, ou entrega em desacordo com a legislação, os arquivos magnéticos de que tratam o Convênio 115/2003, configurando-se assim o descumprimento da obrigação de fazer relacionada ao arquivo magnético.
- Ajustes nos valores das multas aplicadas, aplicando-se a norma vigente época de ocorrência dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de Ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001332/2022-62** (fl. 02 a 04), lavrado em 28 de abril de 2022, contra a empresa **TIM S/A - RJ**, CNPJ: 02.421.421/0001-11, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de **R\$ 90.360,00** (noventa mil trezentos e sessenta reais) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por haver o infringido o artigo 306, §5º, arts. 319 e 329, §2º, do RICMS/PB, complementada em



Nota Explicativa pelo §4º da Cláusula Décima Primeira do Convênio ICMS 126/98, Convênio ICMS 115/03, Decretos 20.275/99 e 27.556/06, e ATO COTEPE 09/10, com a aplicação da penalidade fundamentada no artigo 85, IX, "c", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 180.720,00 pelos motivos acima considerados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de abril de 2024.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0953862022-4 - e-processo nº 2022.000135277-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TIM S.A. RJ.

2ª Recorrente: TIM S.A. RJ.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO e ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - FALTA DE ENTREGA OU ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Da análise conjunta das normas infringidas e da nota explicativa, consegue-se identificar a falta apontada, em que o contribuinte deixa de entregar, ou entrega em desacordo com a legislação, os arquivos magnéticos de que tratam o Convênio 115/2003, configurando-se assim o descumprimento da obrigação de fazer relacionada ao arquivo magnético.

- Ajustes nos valores das multas aplicadas, aplicando-se a norma vigente época de ocorrência dos fatos geradores.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001332/2022-62**, lavrado em 28 de abril de 2022, contra a empresa **TIM S.A. RJ**. CNPJ: 02.421.421/0001-11, no qual consta a acusação de:

**0592 - ARQUIVO MAGNÉTICO - FALTA DE ENTREGA OU ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** >> O contribuinte está sendo autuado por não entregar ou entregar em desacordo com a legislação tributária ou não manter ou manter em divergência com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital.

**NOTA EXPLICATIVA:** EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE, NO PERÍODO DE ABRIL/2017 A DEZEMBRO/2018, COMETEU INFRAÇÕES RELATIVAS A PROCESSAMENTO DE DADOS, DEIXANDO DE



ENTREGAR OU ENTREGANDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ARQUIVOS ELETRÔNICOS REFERENTES À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO NFST (MODELO 22) E À ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD/SPED.

A INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA É PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES DE FATURAMENTO CONJUNTO (COBILLING), NAS QUAIS SE VERIFICAM QUE NÃO FORAM EMITIDAS AS NFST COM AS SÉRIES B3 (CLARO S.A), B (EMBRATEL - VSM), A1 (VIVO), D (EMBRATEL), B7 (GVT), B6 (OI FIXA), B7 (EMBRATEL), I (OI FIXA), X (NEXTEL), AB5 (OI MOVEL) NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, CONFORME DETALHADO NO QUADRO DEMONSTRATIVO DAS SÉRIES DE NFST (MODELO 22) DE COBILLING (COFATURAMENTO) NÃO INFORMADAS NOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03 EM DESACORDO COM O ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 20.275/99, EM ANEXO, QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

APESAR DE AS SÉRIES DAS NFST ACIMA CITADAS NÃO TEREM SIDO EMITIDAS NOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, CONSTATA-SE QUE OS MONTANTES DO ICMS DAS OPERAÇÕES DE CO-BILLING FORAM DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE (EMITENTE DAS NFST) EM OUTROS DÉBITOS NO REGISTRO E111, DA EFD/SPED, BEM COMO PELAS OUTRAS PRESTADORAS (IMPRESSORAS DAS NFST) NOS ARQUIVOS DOS DOCUMENTOS IMPRESSOS EM SISTEMA DE FATURAMENTO CONJUNTO, ESTABELECIDO NO § 4º DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 126/98, CUJAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO LAYOUT ESTÃO DISPOSTAS NO ATO COTEPE 09/2010.

OS CONVÊNIOS ICMS 126/1998 E 115/2003 FORAM INTERNALIZADOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, RESPECTIVAMENTE, ATRAVÉS DOS DECRETOS Nº 20.275/1999 E Nº 27.556/ 2006.

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram de ofício o crédito tributário total de R\$ 271.080,00 (duzentos e setenta e um mil e oitenta reais), a título de multas por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 306, §5º, arts. 319 e 329, §2º, do RICMS/PB, complementada em Nota Explicativa pelo §4º da Cláusula Décima Primeira do Convênio ICMS 126/98, Convênio ICMS 115/03, Decretos 20.275/99 e 27.556/06, e ATO COTEPE 09/10, aplicando a penalidade fundamentada no art. 85, IX, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada por via postal (AR AO011631215BR), em 18/05/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou, em 15/06/2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 28 a 34), por meio da qual afirma, em síntese que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, sob os seguintes argumentos:

a) Mensalmente, durante os trabalhos de fechamento e apuração dos impostos, os arquivos com as NFST's relativos as operações de Co-Billing não são disponibilizadas pelas outras operadoras em tempo hábil para escrituração fiscal. Desse modo, com a finalidade de cumprir com a obrigação principal e evitar qualquer prejuízo ao erário, a Impugnante adota o procedimento de realizar os lançamentos de ajustes nas apurações de ICMS no campo “Outros Débitos”, onde é lançado o valor do imposto equivalente a operações de faturamento em conjunto com as demais operadoras, possibilitando o recolhimento dentro do prazo legal;

b) Não obstante a ausência na entrega da 2º via eletrônica dos arquivos digitais relacionados ao Convênio ICMS nº 115/03, é possível verificar que o montante do ICMS das operações de Co-billing foi declarado pelo contribuinte (emitente das NFST), em “Outros Débitos”, no registro E111 da EFD/SPED, bem como pelas outras prestadoras (impressoras das NFST), nos arquivos dos documentos



impressos em sistema de faturamento conjunto estabelecido no § 4º da Cláusula Décima Primeira do Convênio ICMS nº 126/98, cujas especificações técnicas do layout estão dispostas no Ato Cotepe 09/2010;

c) Assim, em que pese o mero descumprimento das eventuais formalidades acessórias, a Impugnante cumpriu com a obrigação principal, tendo sido recolhido integralmente o ICMS devido, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o Auto de Infração em referência, sendo cancelada a multa em cobrança;

d) Reclama do caráter confiscatório da multa aplicada no montante de 300 UFR;

e) Que as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas, exclusivamente, em nome dos advogados ERNESTO JOHANNES TROUW, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.095 e FÁBIO FRAGA GONÇALVES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.404, ambos integrantes de TROUW E FRAGA ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na Avenida Atlântica, nº 1130, 15º andar, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos da ementa abaixo:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO - ARQUIVO MAGNÉTICO - FALTA DE ENTREGA OU ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INFRAÇÃO CONFIRMADA.

- Da análise em conjunto da norma infringida e da nota explicativa consegue-se identificar a falta apontada. O contribuinte deixa de entregar arquivos magnéticos previstos no convênio 115/2003 configurando assim o descumprimento da obrigação de fazer não importando o cumprimento da obrigação principal cumprida. Necessária correção de valores de acordo com a aplicação da norma à época de ocorrência dos fatos geradores.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular por via postal - BR248658260AR - em 12/04/2023 (fl. 119), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fl. 120 a 126), apresentando os mesmos argumentos apresentados na impugnação:

a) Mensalmente, durante os trabalhos de fechamento e apuração dos impostos, os arquivos com as NFST's relativos as operações de Co-Billing não são disponibilizadas pelas outras operadoras em tempo hábil para escrituração fiscal. Desse modo, com a finalidade de cumprir com a obrigação principal e evitar qualquer prejuízo ao erário, a Impugnante adota o procedimento de realizar os lançamentos de ajustes nas apurações de ICMS no campo "Outros Débitos", onde é lançado o valor do imposto equivalente a operações de faturamento em conjunto com as demais operadoras, possibilitando o recolhimento dentro do prazo legal;

b) Não obstante a ausência na entrega da 2º via eletrônica dos arquivos digitais relacionados ao Convênio ICMS nº 115/03, é possível verificar que o montante



do ICMS das operações de Co-billing foi declarado pelo contribuinte (emitente das NFST), em “Outros Débitos”, no registro E111 da EFD/SPED, bem como pelas outras prestadoras (impressoras das NFST), nos arquivos dos documentos impressos em sistema de faturamento conjunto estabelecido no § 4º da Cláusula Décima Primeira do Convênio ICMS nº 126/98, cujas especificações técnicas do layout estão dispostas no Ato Cotepe 09/2010;

c) Assim, em que pese o mero descumprimento das eventuais formalidades acessórias, a Impugnante cumpriu com a obrigação principal, tendo sido recolhido integralmente o ICMS devido, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o Auto de Infração em referência, sendo cancelada a multa em cobrança;

d) Reclama do caráter confiscatório da multa aplicada no montante de 300 UFR;

e) Que as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas, exclusivamente, em nome dos advogados Ernesto Johannes Trouw, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.095 e Fábio Fraga Gonçalves, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.404, ambos integrantes de TROUW E FRAGA ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na Avenida Atlântica, nº 1130, 15º andar, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa **TIM S.A. RJ**. CNPJ: 02.421.421/0001-11 (Sem Inscrição Estadual na Paraíba), que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada por não entregar ou entregar em desacordo com a legislação tributária ou não manter ou manter em divergência com a legislação tributária, arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital.

Quanto ao lançamento fiscal, cabe esclarecer que estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT). Da mesma forma, o lançamento identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, não havendo, portanto, o que questionar sobre os aspectos formais e materiais do lançamento.

### Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que no caso, diz respeito a multa aplicada, que à época dos fatos geradores correspondiam a 100(cem) UFR/PB, por mês, conforme redação da alínea “c”, do inciso IX, do artigo 85:



**Art. 85.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

**IX** - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

**c) deixar de entregar ou entregar fora das especificações previstas na legislação, os arquivos magnéticos/digitais solicitados pelo Fisco - 100 (cem) UFR-PB, por mês;**

**Nova redação dada à alínea “c” do inciso IX do art. 85 pela alínea “f” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.**

c) não entregar ou entregar em desacordo com a legislação tributária ou não manter ou manter em divergência com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital - 300 (trezentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), por período de apuração, independentemente de intimação e/ou notificação do Fisco;

Por tal motivo, andou bem o ilustre julgador monocrático, ao proceder os ajustes nas penalidades aplicadas, reduzindo-as de 300 para 100 UFR/PB por mês.

### **Acusação 0592 Arquivo Magnético - Falta de Entrega ou Entrega em Desacordo com a Legislação Tributária.**

Em relação a esta acusação (0592), a ação fiscal demonstrou a subsunção do fato constatado pelo Fisco à conduta tipificada como infracional, de não entregar ou entregar em desacordo com a legislação tributária ou não manter ou manter em divergência com a legislação tributária, arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e a prestação de informações, resultando na infringência ao artigo 306, §5º, arts. 319 e 329, §2º, do RICMS/PB, complementada em Nota Explicativa pelo §4º da Cláusula Décima Primeira do Convênio ICMS 126/98, Convênio ICMS 115/03, Decretos 20.275/99 e 27.556/06, e ATO COTEPE 09/10:

#### **RICMS/PB:**

**Art. 119.** São obrigações do contribuinte:

(...)

**V** - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

(...)

**Art. 301.** Esta Seção fixa normas reguladoras da emissão e escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, e no Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, bem como a escrituração dos livros fiscais, a seguir enumerados:

(...)

**§ 4º** A Secretaria de Estado da Receita poderá exigir que a emissão dos documentos fiscais, por contribuintes de determinadas atividades econômicas, seja feita mediante utilização de sistema eletrônico de processamento de dados (Ajuste SINIEF 10/01).

(...)

**Art. 306.** O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00).

(...)

**Art. 309.** O contribuinte remeterá, a partir dos fatos geradores de 1º de janeiro de 2003, às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, até o dia quinze (15), arquivo magnético, com registro fiscal, das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior (Convênio ICMS 69/02).

**§ 1º** Sempre que, informada uma operação em arquivo, por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, com o código de finalidade “5” (item 09.1.3 do Manual de Orientação /Processamento de Dados, Anexo 06), que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.



§ 2º O arquivo remetido a cada unidade da Federação restringir-se-á às operações e prestações com contribuintes nela localizados.

§ 3º O arquivo magnético deverá ser previamente consistido por programa validador fornecido pela SER/PB.

§ 4º Não deverão constar do arquivo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

§ 5º Ficam dispensados do cumprimento da obrigatoriedade prevista no “caput”, os contribuintes que satisfaçam as exigências previstas no § 6º e art. 263.

§ 6º A dispensa prevista no parágrafo anterior fica condicionada à:

**I** - efetiva entrega, pelos contribuintes, dos arquivos magnéticos contendo o registro fiscal de suas operações e prestações, a SER/PB;

**II** – imediata disponibilização dos arquivos magnéticos, a que se refere o inciso anterior, pela SER/PB à unidade federada de destino.

(...)

**Art. 319.** O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação/Processamento de Dados, conterá as seguintes informações:

**I** - tipo de registro;

**II** - data de lançamento;

**III** - CNPJ do emitente/remetente/destinatário;

**IV** - inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;

**V** - unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;

**VI** – identificação do documento fiscal modelo, série e subsérie e número de ordem;

**VII** - Código Fiscal de Operações e Prestações;

**VIII** - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;

**IX** - Código da Situação Tributária Federal da operação.

**Art. 320.** A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar por mais de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da operação a que se referir.

(...)

**Art. 329.** O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

§2º O arquivo magnético de que trata este artigo será previamente consistido por programa validador fornecido pelo Fisco (Convênio ICMS 31/99).

### **CONVÊNIO ICMS 126/98:**

(...)

**Cláusula décima primeira.** As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST ou de Serviço de Comunicação - NFSC conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

(...)

§4º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos desta cláusula, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Convênio ICMS 115/03, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descrito em Ato Cotepe, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - da empresa impressora dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

**II** - da empresa emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

**III** - dos documentos impressos: período de referência, modelo, série ou subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das Isentas, das Outras e de outros valores que não compõem a base de cálculo;

**IV** - nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e e-mail.

(Acrescida § 4º à cláusula décima primeira pelo Conv. ICMS 13/09, efeitos de 01.05.09 a 30.04.10.)

### **DECRETO Nº 20.275, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no **Convênio ICMS 126/98**, DECRETA:

(...)

**Art. 1º** ... (...)

§3º As informações contidas no livro razão auxiliar a que se refere o parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas pelo Fisco, nos termos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Nova redação dada ao § 3º do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 44.304/23 – DOE de 31.10.2023 (Convênio ICMS 156/23) Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2023

§3º Quando solicitadas pelo fisco, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar, em meio magnético ou eletrônico, livro razão auxiliar a que se refere o § 2º deste artigo e os respectivos documentos que comprovam os lançamentos nele efetuados, inclusive notas fiscais, faturas,



escrituração fiscal e livro contábil diário e seus auxiliares, nos termos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Convênio ICMS 156/23).

Acrescentado o § 3º-A ao art. 1º pelo art. 2º do do Decreto nº 44.304/23 – DOE de 31.10.2023 (Convênio ICMS 156/23). Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2023

§3º-A A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ - PB - poderá solicitar os livros, documentos e informações referenciados no § 3º deste artigo, relativos aos fatos geradores que não tenham sido simultaneamente atingidos pelos prazos decadencial e prescricional (Convênio ICMS 156/23).

§4º O Ato COTEPE de que trata este Decreto e suas alterações estarão disponibilizados no endereço [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br).

(...)

**Art. 10.** As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST ou de Serviço de Comunicação - NFSC conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

(...)

**IV** – as empresas envolvidas deverão:

(...)

c) informar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração ou exclusão de série ou de subsérie adotada (Convênio ICMS 13/09);

### **CONVÊNIO ICMS 115/03:**

Dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

### **DECRETO Nº 27.556, DE 1º DE SETEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, a escrituração, a manutenção e a prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no **Convênio ICMS 115/03**, DECRETA:

**Art. 1º** A emissão, a escrituração, a manutenção e a prestação das informações relativas aos documentos fiscais a seguir enumerados, com emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, obedecerão ao disposto neste Decreto:

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 30 DE ABRIL DE 2010.**

Dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos pela empresa impressora de documentos fiscais em sistema de faturamento conjunto nos termos do disposto no **Convênio ICMS 126/98**.

Dos normativos acima, extrai-se que a emissão, escrituração de documentos e entrega dos arquivos magnéticos com as informações, devem obedecer ao estabelecido no RICMS/PB c/c os Convênios ICMS 126/98 e 115/03, recepcionados no Estado da Paraíba, respectivamente, através dos Decretos 20.275/1999 e 27.556/2006, bem como o ATO COTEPE 09/10, acima reproduzidos.

Consta no corpo do auto de infração, em Nota Explicativa, que complementa a infração, que a autuada cometeu infrações relativas a processamento de dados, deixando de entregar ou entregando em desacordo com a legislação tributária, arquivos magnéticos de dados referentes à emissão de notas fiscais de serviços de telecomunicação e à escrituração fiscal digital, provenientes das operações de faturamento conjunto (cobilling), nas quais se verificam que não foram emitidas as NFST com as séries B3 (Claro S.A), B (Embratel - VSM), A1 (Vivo), D (Embratel), B7 (GVT), B6 (Oi fixa), B7 (Embratel), I (Oi fixa), X (Nextel) e AB5 (Oi móvel).



Salienta-se que, o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI - determina que todos os documentos fiscais sejam lançados/ informados de forma consolidada na EFD/SPED por Série, CST, CFOP e Alíquota (Registros D695 e D696).

Nos trabalhos de auditoria, em cumprimento da Ordem de Serviço 93300008.12.00006628/2021-49, a Fiscalização analisou os arquivos de EFD, bem como os das NFe de emissão própria e as emitidas por terceiros referentes aos exercícios de 2017 e 2018, e confrontou, também, com os registros dos arquivos magnéticos do Convênio ICMS 115/2003 e com os Registros D695 e D696 da EFD/SPED, anexando relatório das NFe de terceiros emitidas para a TIM e não declaradas.

Apesar de as séries das NFST elencadas pela Fiscalização não terem sido emitidas nos arquivos magnéticos do Convênio ICMS 115/2003, constata-se que os montantes do ICMS das operações de co-billing foram declarados pelo outros contribuintes (emitentes das NFST), em outros débitos no registro E111, da EFD/SPED, bem como pelas outras prestadoras (impressoras das NFST), nos arquivos dos documentos impressos em sistema de faturamento conjunto, em conformidade com o estabelecido no §4º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 126/98, cujas especificações técnicas do layout estão dispostas no Ato Cotepe 09/2010.

Para demonstrar as operações/prestações, a fiscalização anexou aos autos planilhas denominadas quadro demonstrativo das séries de NFST (modelo 22) de cobilling (cofaturamento) não informadas nos arquivos do Convênio ICMS 115/03 em desacordo com o artigo 10 do Decreto nº 20.275/99 (fl. 5 a 14), dos períodos de abril de 2017 a dezembro de 2018 e planilhas com o demonstrativo dos valores das operações/prestações que serviram de base para a autuação (fl. 15 a 18).

No Estado da Paraíba, a partir do mês de junho de 2016, as informações decorrentes do Convênio ICMS 115/03, passaram a ser transmitidas exclusivamente por meio de arquivos magnéticos mediante a utilização do Programa de Transmissão Eletrônica de Documentos — TED, conforme Decreto 27.556/2006, alterado pelo decreto 36.391/2015, em seu artigo 8º.

Em sua defesa, a recorrente não apresenta provas capazes para desconstituir a acusação imposta na inicial. Assim, se o contribuinte não registra, ou registra em desacordo com a legislação, as informações de suas operações/ prestações, resta caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório, de “0592 Arquivo Magnético - Falta de Entrega ou Entrega em Desacordo com a Legislação Tributária”.

A Recorrente aduz ainda, que a multa aplicada é desproporcional, exorbitante, tendo caráter confiscatório.

Neste ponto, registre-se que, os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:



**Art. 55.** Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

**I – a declaração de inconstitucionalidade**

**Art. 72-A.** No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

**I** - em ação direta de inconstitucionalidade;

**II** - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

**SÚMULA 03** – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Por isso, e por tudo o mais que dos autos consta, havemos de manter a decisão singular em sua totalidade, pelo que dou como desprovidos os recursos de ofício e voluntário.

Quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam remetidas em nome dos patronos da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo ser observadas, para tanto, as prescrições contidas no artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de Ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001332/2022-62** (fl. 02 a 04), lavrado em 28 de abril de 2022, contra a empresa **TIMS/A - RJ**, CNPJ: 02.421.421/0001-11, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de **R\$ 90.360,00** (noventa mil trezentos e sessenta reais) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por haver o infringido o artigo 306, §5º, arts. 319 e 329, §2º, do RICMS/PB, complementada em Nota Explicativa pelo §4º da Cláusula Décima Primeira do Convênio ICMS 126/98, Convênio ICMS 115/03, Decretos 20.275/99 e 27.556/06, e ATO COTEPE 09/10, com a aplicação da penalidade fundamentada no artigo 85, IX, "c", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 180.720,00 pelos motivos acima considerados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de abril de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator